



PROCESSO Nº : 282820/2017

INTERESSADO : Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses

ASSUNTO : **Representação de Natureza Interna**

RELATOR : Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

INFORMAÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) proposta, em **19/09/2017**, pela extinta Secex de Atos de Pessoal e RPPS, para analisar ilegalidades praticadas pelos gestores do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses - CONSPREV.

Antes de adentrar no exame de mérito, propriamente dito, e de dar continuidade processual a esta RNI, são necessárias algumas ponderações.

Inicialmente, importante destacar que este protocolo teve início, efetivamente, entre os dias 19 e 20/09/2017, conforme termo de aceite¹ e relatório técnico² produzido por aquela unidade técnica para analisar fatos ocorridos nos anos de 2016 e 2017.

Isso posto, é preciso analisar a situação processual e fática sob o prisma da Lei n.º 11599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e da Resolução Normativa n.º 03/2022 – TP (RN 03/22), que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.

¹ Documento Digital n.º 266699/2017.

² Documento Digital n.º 267857/2017.





Lei n.º 11599/2021

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. (grifado)

Parágrafo único: **O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. (grifado)

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º **A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos**, contados da data da interrupção. (grifado)

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

...

Analisando os autos, verifica-se que esta RNI foi proposta para apurar irregularidades praticadas pelos gestores do CONSPREV na própria instituição do consórcio público, datada de 14/10/2016³, e na realização do Pregão Presencial n.º 001/2017 (PP 01/17), ocorrida em julho de 2017⁴. Portanto, o marco inicial da prescrição, considerando a data de ocorrência dos fatos, foi entre os meses de outubro de 2016 e julho de 2017.

Assim sendo, considerando as datas dos atos ilícitos, aqueles fatos irregulares (situação fática) ocorreram há mais de 5 (anos), portanto, a pretensão punitiva do TCE/MT estaria prescrita, nos termos da Lei n.º 11599/2021.

Além disso, considerando as conclusões iniciais expostas naquele relatório técnico que inaugurou a fiscalização dos fatos relacionados à instituição do CONSPREV e ao PP 01/17, os responsáveis foram devidamente citados para se manifestarem acerca dos achados identificados pela equipe da Secex de Atos de Pessoal e RPPS.

Quadro 01 – Informações processuais sobre a citação dos responsáveis

Responsável	Of. Citação	Citação	Doc. Externo	Recebimento	Doc. Externo
Pedro Ferreira de Souza	1447/2017	13/11/2017	310100/2017	18/11/2017	313200/2017
Consórcio Gestor RPPS ⁵	1458/2017	14/11/2017	311259/2017	16/11/2017	312596/2017

Fonte: Control-P

³ Estatuto do CONSPREV - Documento Digital n.º 267857/2017, págs. 08 e 09.

⁴ <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/298031/>

⁵ Gestores do CONSPREV citados.





Desse modo, nos termos do art. 2º da Lei n.º 11599/2021 e do art. 1º, parágrafo único da RN 03/22, que estabelecem que a citação efetiva/válida interrompe a prescrição, levando em conta que os recebimentos dos ofícios ocorreram em 16 e 18/11/2017 (marco temporal que indica a validade da citação e o recomeço do prazo prescricional), constata-se que, do ponto de vista processual, se operou a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que as citações ocorrem, também, há mais de 5 (anos).

Assim sendo, **considerando que os fatos irregulares**, que gerariam a pretensão punitiva do TCE/MT, **foram praticados entre outubro de 2016 e julho de 2017, considerando que**, nos termos da Lei n.º 11599/2021 e da RN 03/22, **a citação efetiva e válida interrompe a prescrição** e que esta somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção, **considerando que os responsáveis foram citados e se manifestaram nos dias 16 e 18/11/2017 e considerando que estas datas representam o marco temporal inicial para análise processual da prescrição**, conclui-se que **a pretensão punitiva do TCE/MT prescreveu nos dias 16 e 18/11/2022**.

Importante ressaltar que, após longo período de tramitação, inclusive com impetração e análise técnica de 3 (três) peças recursais⁶, este protocolo, após ser desarquivado⁷, foi distribuído à 5ª Secex apenas em 25/08/2022, ou seja, na iminência do fim do prazo para o exercício da pretensão punitiva do TCE/MT e em prazo extremamente exíguo para instrução técnica e processual até sua prescrição⁸.

Por fim, considerando a data de tramitação do processo a esta unidade técnica e considerando os prazos regimentais estabelecidos na Decisão Administrativa n.º 12/2017 para a realização dos atos processuais⁹, ainda que houvesse análise técnica, a

⁶ Recurso de Agravo (Acórdão n.º 51/2018 – TP), Recurso Ordinário (Acórdão n.º 282/2019 – TP) e Embargos de Declaração (Acórdão n.º 575/2021 – TP).

⁷ Informação do Sistema Control-P.

⁸ Arts. 5º, §2º, e 6º da RN 03/22.

⁹ Decisão Administrativa n.º 12/2017 - Aprova macrofluxos processuais e respectivos prazos neles estabelecidos.





instrução e o julgamento não ocorreriam antes do prazo prescricional indicado, aplicando-se, neste caso, o Art. 2º, parágrafo único, da RN 03/22.

Por todas as considerações aqui expostas, após a vista do MPC, **sugere-se a declaração da prescrição e a extinção do processo com resolução de mérito** e, em seguida, a remessa dos autos para o Serviço de Arquivo.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 21 de novembro de 2022.

Assinatura digital¹⁰

SÉRGIO HENRIQUE PIO DE SALES

Supervisor de Controle Externo da 5ª Secretaria de Controle Externo

DESPACHO

Visto. De acordo. Submeto os autos ao Gabinete do Exmo. **Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida** para as providências cabíveis.

Assinatura digital¹¹

VALDENIR FERREIRA MENDES

Secretário de Controle Externo da 5ª Secretaria de Controle Externo

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

